

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO TERMO JUDICIÁRIO SEDE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS/MA PROCESSO: 0801711-36.2019.8.10.0018 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DEMANDANTE: MARINES CARVALHO DE OLIVEIRA Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: FRANCISCO MORENO DUTRA - MA20212 DEMANDADO(A): SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A Advogado/Autoridade do(a) REU: CHRISTIAN OMETTO CARREIRA PAULO - MA9125-A

SENTENÇA Dispensado o relatório, por força do artigo 38, da Lei 9.099/95. A requerente alega que realizou uma compra no dia 09/04/2019 de uma Lavadora Eletrolux 16 kg (Lac-16), em uma Loja do Armazém Paraíba, e o valor final do produto saiu por R\$ 3.766,70 (três mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos); que, No entanto, dentro do valor final foi embutido o valor de um seguro que elevou sobremaneira o valor do produto, que por si só, já é um valor acima do valor de mercado para o produto. Isso ocorreu porque foi condicionado a essa compra, a contratação de um seguro desnecessário (de forma explicativa acerca dos preços: o produto ficou na faixa de R\$ 2.211,00 e o seguro R\$ 1.556,70), conforme Nota Fiscal de Compra; que apareça apenas o valor final como sendo o valor do produto na nota fiscal (não há diferenciação do produto e do seguro), houve parcelamento de 10x (dez vezes) para serem pagas duplamente no valor de R\$ 221,00 e R\$ 155,67; que Com uma simples busca nos sites de comparação de preços, é possível ver que apenas o preço do produto, no valor de R\$ 2.211,00, está acima do valor de mercado. Se comparado com o valor final, torna-se ainda mais abusivo o preço praticado pela empresa ré; que Em decorrência dessas parcelas pagas extremamente abusivas, conforme tela das faturas do crédito CREDISHOP anexadas aos autos, a Autora teve limitado seu poder de compra e trazido diversos constrangimentos na busca de solução. A requerida alegou que o cartão CREDISHOP funciona como um “crediário” perante o armazém Paraíba, de sorte que existe sempre um limite interno e externo para compras: o primeiro, apto para compras somente nas lojas Armazém Paraíba; enquanto o segundo é destinado a realizar compras em qualquer estabelecimento credenciado com a operadora do cartão Credishop.

Ocorreu que, no caso em comento, no ato da compra realizada pela autora, o limite interno do seu cartão Credishop não foi suficiente para a compra do produto. Desta forma, foi utilizado o valor R\$ 2.210,00 do limite interno e mais R\$ 1.556,70 do limite externo, o que foi devidamente esclarecido na oportunidade o referido cartão foi utilizado no caixa pela própria cliente (autora) mediante colocação da senha por duas vezes (para os dois limites), autorizando e confirmando, assim, sua compra. Desta forma, vê-se que não houve nenhum vício de consentimento na compra e venda ora discutida, e inclusive, a autora assinou nota de entrega que segue anexa. Só por aí já se vê que toda a pretensão é completamente infundada e não houve nenhuma venda casada como pretende fazer crer a inicial. Para subsidiar suas frágeis alegações, a autora faz a alusão a dois documentos: nota fiscal de compra (ID 26351324) e fatura do cartão de crédito (ID 26351325), que segundo ela comprovam a cobrança do suposto seguro ou garantia estendida.

Porém, analisando tais documentos, não se vislumbra nenhuma cobrança a estes títulos, mas apenas os registros referentes às compras realizadas pela autora, incluindo as duas aqui esclarecidas (referentes aos limites interno e externo do cartão CREDISHOP). Inclusive na nota fiscal juntada, verifica-se que, no campo de preenchimento correspondente ao valor do seguro, consta 0 (zero). que o preço foi aceito pela autora, que adquiriu o produto e o recebeu, o que incluem os juros da venda. O documento anexado ao ID 26351776 (Pesquisa de preços) com a inicial, refere-se, possivelmente, a compras pela internet, não sendo de nenhum parâmetro para subsidiar a alegação de preço abusivo nem tampouco prova defeito no negócio jurídico aqui discutido, configurando mero documento unilateral, sem nenhuma força probatória. O argumento é, portanto, genérico, desprovido de fundamento fático e jurídico. Lado outro, o dever de informação resta cristalinamente cumprido,

eis que nas faturas do cartão, bem como na própria nota fiscal, contém, respectivamente, as cobranças específicas referentes ao limite interno e externo e o valor total do bem (já quitado), constituindo a pretensão da inicial, um verdadeiro; que é Improcedente, pois, o pedido de indenização por danos materiais em repetição de indébito, eis que, não houve sequer pretensão resistida, pois a autora não realizou uma reclamação sequer na via administrativa, o que atinge o próprio interesse de agir.

Noutros termos, a autora movimentou a máquina judiciária desnecessariamente. Trata-se, in casu, de matéria de direito e relativa a relação de consumo que é de ordem pública e interesse social, de modo a ser orientada pela Lei 8.079/90, portanto verifica-se a aplicação da regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do citado estatuto legal. Compulsando os autos, observa-se a parte requerida informa que o cartão Credishop não foi suficiente para a compra do produto. Desta forma, foi utilizado o valor R\$ 2.210,00 do limite interno e mais R\$ 1.556,70 do limite externo, o que foi devidamente esclarecido na oportunidade o referido cartão foi utilizado no caixa pela própria cliente (autora) mediante colocação da senha por duas vezes (para os dois limites), autorizando e confirmando, assim, sua compra; que a parte requerida não causou qualquer constrangimento que enseje indenização pelos danos morais, pois não praticou qualquer conduta ilícita. Entende-se por dano moral as lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, as quais não se podem materializar. São decorrentes de investidas injustas de outrem atingindo, entre outros caracteres, a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Sendo assim, a conduta do requerido não foi capaz de gerar dano moral, inexistindo, portanto, esse dever de reparação. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por entender satisfeitas as condições estabelecidas pela Lei 1.060/50, determino a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publicado e registrado no sistema. Intimem-se. São Luís, data do sistema. LUÍS PESSOA COSTA Juiz de Direito Titular do 12º JECRC